



I SEMINÁRIO INTEGRADO DE PESQUISA E EXTENSÃO

Desafios da Pós-Graduação em Educação
na articulação com a sociedade amazônica

HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA INDÍGENA NO PARÁ: A inconstitucionalidade do
Artigo nº 300 da Constituição paraense

Maria Waldiléia do Espírito Santo Bento - Mestranda UFPA

wrlewww@gmail.com

Renato Pinheiro da Costa - Dr. Professor UFPA

renatopc@ufpa.br

RESUMO EXPANDIDO

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido é um recorte resultante dos estudos que foi realizando com o propósito de sistematizar e analisar algumas questões sobre a origem da Educação Escolar Básica voltada para os indígenas no Pará - tema de minha dissertação de mestrado, pelo Núcleo de Estudos Transdisciplinares em Educação Básica – NEB, pelo programa de Pós-graduação em Currículo e Gestão da Educação Básica, realizado pela Universidade Federal do Pará, na linha de pesquisa História da Educação. Assim, esta parte dos estudos realizados tem por objetivo falar sobre a História da Educação Básica Indígena no Pará especificamente, sobre a inconstitucionalidade do Artigo 300 da Constituição Paraense de 1989 e os impactos desta para a implementação da Educação Básica para os indígenas em território paraense.

DESENVOLVIMENTO

A metodologia utilizada é de cunho documental e bibliográfico buscando falar da Educação Escolar para os indígenas, a partir da Constituição Federal de 1988 que abordam a educação e do Artigo 300 da Constituição Estadual do Pará de 1989 que em 2014 foi considerado inconstitucional, considerando neste leque, a educação que vigora hoje para os povos nativos do Pará enquanto Educação Escolar Básica. A constituição Brasileira de 1988, denominada de “Constituição cidadã”, foi um documento muito importante, no qual foi possível, mesmo que minimamente, a participação dos indígenas em sua escrita, nela contém algumas orientações sobre a Educação Escolar voltada para os indígenas de todo o Brasil. Já no Pará, em sua

constituição estadual que foi promulgada em 5 de outubro de 1989, nela continha um capítulo inteiro dedicado aos povos originários, o capítulo em questão era o IX, especificado como “Dos indígenas” (Pará, 1989):

Art. 300. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam.

§ 1º. No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social.

§ 2º. O Poder Público participará da definição e implementação dos planos, programas e projetos da União, voltados para a população indígena, no território paraense.

§ 3º. O Estado e os Municípios devem garantir a posse dos índios sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam e o usufruto exclusivo deles sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º. A participação da população indígena é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação o conselho indigenista, composto majoritariamente por representantes originários da população indígena, que terá sua implantação em funcionamento regulados em lei.

§ 5º. O Ministério Públco do Estado manterá Promotor de Justiça ou Promotores de Justiça especializados para a defesa dos direitos e interesses dos índios, suas comunidades e organizações (Constituição do Pará, p. 131).

Esclarecendo que o Capítulo IX, bem como o art. 300, foram revogados por serem considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 1.499/PA, de acordo com o Procurador-geral da república, o referido artigo fere o art. 22, XIV da Constituição Federal de 1988, o qual consta evidencia que, somente o Governo Federal pode criar legislações que atendam os interesses das comunidades indígenas, portanto, o estado do Pará não poderia colocar em sua Constituição estadual questões destinadas às populações indígenas. Neste caso o documento ADI 1.499 destaca que:

Ação direta de inconstitucionalidade 2. Artigo 300 da Constituição do estado do Pará que dispõe sobre populações indígenas e Lei Complementar estadual paraense nº 31, de 14.02.1996, que institui o Conselho Estadual Indigenista (CONEI), destinado ao atendimento e promoção do Índio. 3. Sustenta-se violação ao art. 22, XVI, da Constituição Federal, que estabelece competir privativamente a União legislar sobre ‘populações indígenas’, bem assim ao art. 129, V, conjugando como o art. 231, ambos da Lei Maior” (STF, 2001, p. 3).

Ao verificar a inconstitucionalidade do art. 300, cabe esclarecer que a Constituição Federal é considerada a mais importante de todas as normas jurídicas, não existe outra lei que sobreponha a CF, por isso a mesma é chamada de Lei Fundamental da Nação ou “Carta Magna” (ADI 1.499-PA, 2001). Assim é importante salientar que ocorreu uma clara delimitação de competências, visto que, ao mesmo tempo que a

Constituição Federal de 1988 assegura autonomia aos Estados lhes possibilitando poderes de auto-organização, mas também determinam que respeitem os princípios nela estabelecidos na CF, assim a Ação Direta de Inconstitucionalidade, votada em 17 de setembro de 2014, determinou que a questão educacional e territorial indígena no estado do Pará é de responsabilidade da União (ADI 1.499, 2001). Deste modo, o STF determina que as competências para tratar sobre questões relacionadas aos povos indígenas são do governo federal. Por conta destas questões, o governo estadual precisou criar alguns decretos para poder atender as demandas de emergência à implementação da Educação Básica Indígena no estado, por exemplo, tem-se o Decreto Estadual nº 869/1992, nele consta a criação do Programa de Educação Indígena do Estado do Pará – PEI, estabelecendo normas e diretrizes para a implementação da Educação Indígena a partir do Sistema Modular de Ensino – SOME, publicada no diário oficial do dia 30 de abril de 2014, atendendo o ensino médio nas comunidades rurais, ribeirinhas em regime de alternância. Enfatizando que o SOME não é definitivo, após dois anos de sua implementação, às prefeituras, em parceria com o estado e governo federal, devem criar escolas que atendam às séries finais e o ensino médio na modalidade de educação Indígena (Pará, Lei nº7.806, 2014). Assim, concluímos que falar da História da Educação Básica indígena no Pará, pós LDB/1996 é também falar dos decretos e legislação que amparam a mesma, compreendendo que nem tudo que está colocado enquanto Direito, ocorre de fato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Lei 9.394: LDB: Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, 1996.

PARÁ, Constituição do Pará, (1891-1989). Belém, Assembleia Legislativa, CEJUP, 566p. 1991.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.499/DF Relatoria Ministro Gilmar Mendes. 2014.

PARÁ (Estado). Lei nº 7.806 de 29 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=4319&oOrgao=65#:~:text=Lei%20n%C2%BA%207.806%2C%20de%2029,SEDUC%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias>> Acesso em 20 de junho de 2023.